



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015 - Edição nº 68

SUMÁRIO

Comunicado	
Suspensão de Súmulas	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 781
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 558
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Criminal nº 06

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ \(atualizado\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#) : [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#) e [Aviso 29/2015](#)

COMUNICADO*

Comunicamos que o Eg. Órgão Especial aprovou a Resolução TJ/RJ nº 10/2015, alterando o art. 6º A, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que trata da competência das Câmaras Cíveis especializadas.

A publicação ocorreu no dia 29 de abril, às páginas 25 e 26, do DJERJ.

[Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015](#)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em especial as do art. 3º, inciso VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 27 de abril de 2015 (Processo nº 2015-065191);

Considerando que de acordo com o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, às constituições estaduais cabe definir a competência dos tribunais de justiça;

Considerando que o art. 161, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece normas de competência do Tribunal de Justiça, não esgotando, contudo, a matéria, sendo referida disposição complementada pelo art. 158, inciso I, alínea b, da mesma Carta Estadual, o qual atribui ao Regimento Interno dispor sobre regras de competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça;

Considerando que em face dos consideranda anteriores, a competência das Câmaras Cíveis e especializadas deve ser estabelecida por norma regimental;

Considerando a política judiciária fundada na razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), o princípio da eficiência (art. 37, caput, do mesmo diploma constitucional) e o enorme acervo distribuído, diariamente, para as Câmaras Cíveis especializadas;

Considerando que demandas de natureza consumerista podem ser julgadas por Câmaras Cíveis, conforme conveniência e oportunidade normativa (regimental);

Considerando a recorrência da suscitação de conflitos de competência sobre certas matérias perante o Órgão Especial;

RESOLVE:

Art.1º. O §2º, do art. 6º A, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...).

"§2º. Ficam excluídas das Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª as seguintes causas:

- I- demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual;
- II- feitos que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte;
- III- processos oriundos de litígios entre instituição de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes;
- IV- execuções fundadas em título extrajudicial, ainda que opostos embargos ou ajuizada demanda anulatória."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Presidente

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

SUSPENSÃO DE SÚMULAS*

Informamos que estão suspensos os verbetes sumulares nºs-202 e 301 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme publicado, hoje (04/05), no Caderno Administrativo do DJERJ, páginas 23 e 24.

Confira o teor dos verbetes suspensos:

O verbeta nº. 202 ("Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal.") da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ teve sua eficácia suspensa conforme decisão do Órgão Especial no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001. Julgamento em 13/04/2015. Relator Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Votação unânime.

O verbeta nº. 301 ("A previsão de parcelas prefixadas não afasta a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios capitalizados nos contratos de mútuo, devendo eventual abusividade ser demonstrada à luz da prova pericial e do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre as cláusulas contratuais.") teve sua eficácia suspensa conforme decisão do Órgão Especial no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001. Julgamento em 13/04/2015. Relator Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Votação unânime.

Fonte: DJERJ/DIUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz do TJRJ defende mudanças na política](#)

[TJRJ assina Pacto de Mediação](#)

[TJRJ suspende efeitos de leis que permitem soltura de balões sem fogo](#)

[Juizados especiais tornam a Justiça mais célere, diz presidente do TJRJ](#)

[Emerj realiza palestra sobre dez anos da Lei de Falências](#)

[Operadoras não poderão bloquear internet quando atingir pacote de dados](#)

[25 anos do Código de Defesa do Consumidor: conheça os Juizados Especiais Cíveis](#)

[TJRJ realiza promoção e remoção de 37 juízes](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo selecionado

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Sérgio Kukina é o novo presidente da Primeira Turma](#)

A partir desta terça-feira (5), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça será presidida pelo ministro Sérgio Kukina. Ele substitui o ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sérgio Kukina presidirá a Turma, especializada no julgamento de processos de direito público, até 4 de maio de 2017.

Além de Maia Filho e Kukina, a Primeira Turma é composta pelos ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa e pela desembargadora convocada Marga Bath Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

[Recurso Repetitivo](#)

[É sanável a falta de demonstrativo de débito na petição inicial de ação monitória](#)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro precisa ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, mas, na sua falta ou em caso de insuficiência, a parte deve ter assegurado o direito de supri-la, nos termos do [artigo 284](#) do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão, unânime, foi tomada em julgamento de [recurso repetitivo](#) (tema [474](#)) relatado pelo ministro João Otávio de Noronha. A tese passa a orientar as demais instâncias da Justiça brasileira em ações que discutem a mesma questão.

O recurso julgado no STJ era de Pernambuco. Uma empresa ajuizou ação monitória contra um consumidor que, após fazer financiamento para aquisição de imóvel, deixou de pagar 90 prestações previstas no contrato.

Em primeira instância, o processo foi extinto. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região destacou que a petição inicial não estava acompanhada do demonstrativo de débito, “documento imprescindível por indicar os valores das prestações mensais, a aplicação dos índices de reajuste, a amortização e demais elementos informadores da evolução da dívida”.

[Baixo formalismo](#)

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Noronha afirmou que, apesar do baixo formalismo que caracteriza o procedimento monitório, sempre que se tratar de cobrança de soma em dinheiro é indispensável a apresentação, pelo credor, de demonstrativo que possibilite ao devedor o perfeito conhecimento da quantia que está sendo reclamada.

“De fato, embora seja possível a discussão sobre o *quantum debeat* nos embargos à execução monitória, é necessário que haja o detalhamento da dívida, com a indicação de critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los em sua peça de resistência”, concluiu o ministro.

Segundo Noronha, se detectada a falta ou insuficiência do demonstrativo, a parte tem o direito de saná-la, nos termos do artigo 284 do CPC, entendimento que se estende à própria inicial de execução.

Assim, o ministro determinou a devolução do processo à primeira instância para que se conceda à empresa a oportunidade de juntar o demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1154730

[Leia mais...](#)

[Bayer indenizará perda de produtividade causada por defeito em fungicida](#)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo

(TJSP) que condenou a Bayer a indenizar produtores rurais por perdas na safra após aquisição de fungicida Rhodiauram com defeito de fabricação.

Os ministros entenderam que, para receber a indenização, não é preciso que o produtor comprove a efetiva utilização do fungicida defeituoso, bastando demonstrar que houve a compra do produto na quantidade alegada.

A Turma seguiu o voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do processo, e negou recursos da Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana (Coopermota), autora da ação coletiva de indenização por acidente de consumo, e da Bayer, fabricante do fungicida.

Juros de mora

Em seu recurso especial, a cooperativa sustentou que a responsabilidade por acidente de consumo não depende da existência de contrato, razão pela qual os juros de mora deveriam incidir desde o evento danoso, e não a partir da citação da Bayer na fase de conhecimento do processo, como ficou decidido nas instâncias ordinárias.

O TJSP determinou que, na fase de liquidação, cada agricultor deveria comprovar a quantidade adquirida do fungicida defeituoso ou a quantidade comprada de sementes já tratadas com o produto. Para isso, teria de ser apresentada nota fiscal de venda ou declaração contábil emitida pela cooperativa.

No recurso ao STJ, a Bayer discordou da forma como seriam estimados os prejuízos de cada agricultor na safra de soja. Aduziu que a nota fiscal de venda e a declaração contábil não poderiam vincular terceiros por se tratar de documentos particulares.

Responsabilidade contratual

Quanto ao recurso da cooperativa, Sanseverino concluiu que, embora a responsabilidade por acidente de consumo não dependa de prévia relação obrigacional, isso não significa que será sempre extracontratual. “No caso dos autos, não há dúvida do caráter contratual da obrigação de indenizar atribuída à Bayer, de quem a cooperativa e os agricultores cooperados adquiriram, por meio de contratos de compra e venda, o fungicida defeituoso”, afirmou.

Assim, segundo o relator, a constituição da mora dependia de interpelação do devedor, e o tribunal de origem agiu corretamente ao estipular a data da citação na fase de conhecimento como termo inicial dos juros de mora.

Ao negar provimento ao recurso da Bayer, o magistrado disse que o TJSP decidiu pela apresentação dos documentos mencionados com base nos [artigos](#) 378, 379 e 380 do Código de Processo Civil (CPC), que tratam da força probante dos documentos. “Não há qualquer impedimento à instrução das liquidações de sentença, desde que se assegure à Bayer o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa”, acrescentou o ministro.

Leia o [voto](#) do relator

Processo: REsp 1298211

[Leia mais...](#)

Registro em cartório afasta presunção de boa-fé do comprador de imóvel hipotecado

Para caracterizar a boa-fé na compra de uma coisa, a ignorância quanto ao vício que impedia essa aquisição não pode resultar de postura passiva ou inocente. De acordo com a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o possuidor deve se cercar das cautelas mínimas necessárias para verificar se sua posse não interfere no direito de terceiro.

Esse foi o teor do voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino em recurso que desobrigou uma incorporadora do pagamento de indenizações por benfeitorias em imóvel que estava hipotecado em seu favor. A posição do ministro foi seguida por unanimidade na Turma.

No caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) concluiu que as benfeitorias no imóvel objeto de execução hipotecária deveriam ser indenizadas, uma vez que não ficou comprovado que a posse do autor da ação indenizatória era de má-fé. Não haveria provas de que, antes de realizar as benfeitorias, o autor tivesse ciência da hipoteca.

Para o tribunal estadual, a posse de boa-fé é presumida, enquanto a de má-fé deve ser comprovada. “Não havendo tal prova nos autos, cabe ao possuidor o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel”, declarou o TJMG.

A empresa recorreu ao STJ. O ministro Sanseverino, ao examinar os fatos tal como reconhecidos pelo tribunal de origem, explicou que não se configura boa-fé quando as circunstâncias indicam que o possuidor, embora não soubesse do vício que impedia a aquisição da coisa, dele poderia ter tido conhecimento se agisse com um

mínimo de diligência.

Negligência

O ministro relator destacou que o registro imobiliário é elemento básico para a verificação da boa-fé. Na hipótese do recurso, o imóvel adquirido, por ter sido objeto de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estava hipotecado, o que poderia ser facilmente verificado junto ao registro imobiliário. A aquisição se deu em 1995, quase dois anos depois do ajuizamento da ação de execução hipotecária.

“Desde que tomou posse do imóvel, o autor sabia – ou deveria saber – que sobre ele recaía hipoteca, a garantir contrato de financiamento que não estava sendo cumprido. Portanto, ainda que não lhe seja exigível o conhecimento, à época da aquisição do bem, da propositura da execução hipotecária, é razoável exigir que soubesse da existência de gravame – porque registrado – e do inadimplemento contratual por parte do cedente”, afirmou o relator.

Para o ministro, o desconhecimento desses fatos é conduta negligente por parte do adquirente, o que afasta a presunção de boa-fé. E, não havendo boa-fé, “não devem ser indenizadas as benfeitorias úteis alegadamente realizadas no imóvel, tampouco podem ser levantadas as voluptuárias [que não ampliam a utilidade do bem nem são realizadas por necessidade], ficando seu direito restrito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias”, conforme estabelece o [artigo 1.220](#) do Código Civil.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1434491

[Leia mais...](#)

Consumidor que compra pela internet tem assegurado o direito de se arrepender

Quem nunca se arrependeu de uma compra por impulso que atire o primeiro cartão de crédito. De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a situação é muito frequente, mas poucos consumidores sabem que podem desistir da aquisição e receber seu dinheiro de volta, sem ter de dar nenhuma explicação, se a compra tiver sido feita por telefone ou pela internet. É o chamado direito de arrependimento, garantido pelo artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor ([CDC](#)).

O dispositivo assegura que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”.

Seu parágrafo único estabelece que “se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

Vale ressaltar que o direito de arrependimento não se aplica a compras realizadas dentro do estabelecimento comercial. Nessa hipótese, o consumidor só poderá pedir a devolução do dinheiro se o produto tiver defeito que não seja sanado no prazo de 30 dias. Essa é a regra prevista no artigo 18 do CDC.

Custo de transporte

Em caso de desistência da compra, quem arca com a despesa de entrega e devolução do produto? A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que esse ônus é do comerciante ([REsp 1.340.604](#)).

A tese foi fixada no julgamento de um recurso do estado do Rio de Janeiro contra a TV Sky Shop S/A, responsável pelo canal de compras Shoptime. O processo discutiu a legalidade da multa aplicada à empresa por impor cláusula contratual que responsabilizava o consumidor pelas despesas com serviço postal decorrente da devolução de produtos.

Seguindo o que estabelece o parágrafo único do artigo 49 do CDC, os ministros entenderam que todo e qualquer custo em que o consumidor tenha incorrido deve ser ressarcido para que ele volte à exata situação anterior à compra.

Assim, a Turma deu provimento ao recurso para declarar legal a multa imposta, cujo valor deveria ser analisado pela Justiça do Rio de Janeiro.

Financiamento bancário

O consumidor pode exercer o direito de arrependimento ao contratar um empréstimo bancário fora das instalações do banco. A decisão é da Terceira Turma no julgamento de recurso especial referente a ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco ABN Amro Real S/A.

A ação foi ajuizada em razão do inadimplemento de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (em que um bem móvel ou imóvel é dado como garantia da dívida). A sentença negou o pedido do banco por considerar que o contrato foi celebrado no escritório do cliente, que manifestou o

arrependimento no sexto dia seguinte à assinatura do negócio.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afastou a aplicação do CDC ao caso e deu provimento ao recurso do banco.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou primeiramente que a Segunda Seção do STJ tem consolidado o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 297 do tribunal.

Sendo válida a aplicação do artigo 49, a relatora ressaltou que é possível discutir em ação de busca e apreensão a resolução do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Para Nancy Andrighi, após a notificação da instituição financeira, o exercício da cláusula de arrependimento – que é implícita ao contrato de financiamento – deve ser interpretado como causa de resolução tácita do contrato, com a consequência de restabelecer as partes ao estado anterior (REsp 930.351).

Alteração do CDC

O direito de arrependimento recebeu tratamento especial na atualização do CDC, cujo anteprojeto foi elaborado por uma comissão de juristas especialistas no tema, entre eles o ministro do STJ Herman Benjamin. A mudança é discutida em diversos projetos de lei, que tramitam em conjunto.

O PLS 281/12 (o texto do substitutivo está na página 44) trata dessa garantia na Seção VII, dedicada ao comércio eletrônico. Atualmente em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o projeto amplia consideravelmente as disposições do artigo 49, facilitando o exercício do direito de arrependimento. Há emenda para aumentar de sete para 14 dias o prazo de reflexão, a contar da compra ou do recebimento do produto, o que ocorrer por último.

O texto equipara a compra à distância àquela em que, mesmo realizada dentro da loja, o consumidor não tenha tido acesso físico ao produto. É o que ocorre muitas vezes na venda de automóveis em concessionárias, quando o carro não está no local.

Também há propostas para facilitar a devolução de valores já pagos no cartão de crédito, para obrigar os fornecedores a informar ostensivamente a possibilidade do exercício de arrependimento e para impor multa a quem não cumprir as regras.

Passagem aérea

Outra questão que ainda não tem jurisprudência firmada refere-se ao exercício do direito de arrependimento nas compras de passagens aéreas pela internet. O Idec defende que o artigo 49 do CDC também deve ser aplicado a esse mercado, mas não é o que costuma acontecer na prática, segundo o instituto.

O PLS 281 prevê a inclusão no código do artigo 49-A para tratar especificamente de bilhetes aéreos. O texto estabelece que, nesse caso, o consumidor poderá ter prazo diferenciado para exercer o direito de arrependimento, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada da agência reguladora do setor.

A agência, no caso, é a Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), que já vem fazendo estudos técnicos sobre o tema e pretende realizar audiências públicas para receber contribuições da sociedade. Por enquanto, a Anac estabelece que é permitida a cobrança de taxas de cancelamento e de remarcação de passagens, conforme previsão no contrato de transporte.

Processos: REsp 1340604 REsp 930351 MC 227

[Leia a íntegra](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

O referido Banco de Dados especializado reúne acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual das ações cíveis públicas que têm por objeto o Direito do Consumidor.

Comunicamos a disponibilização da Liminar proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Maria da Penha Nobre Mauro, no referido Banco, nos autos do processo nº 0052224-82.2015.8.19.0001, que tramita no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, versando sobre [Acesso à internet em Telefonia móvel](#).

Para acompanhamento do resultado de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.



Para informações, sugestões e contato: dicac@tjrj.jus.br

Fonte: DICAC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0470455-97.2012.8.19.0001](#) – Rel.: Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 14.04.2015, p. 16.04.2015.

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Dar c/ Revisão de Contrato c/c Declaratória de Nulidade e Reparação por danos morais.

Plano de saúde. Direito do aposentado de permanecer juntamente com seus dependentes no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho, devendo assumir o seu pagamento integral.

Sentença proferida pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

“Isto posto, com relação aos pedidos itens "c" e "d", julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido para condenar somente a primeira Ré, Tap Manutenção e Engenharia, ao pagamento a título de dano material do valor correspondente aos gastos com relação a contratação de novo plano de saúde, desde que devidamente comprovados nos autos, corrigido monetariamente a partir de cada pagamento, incidindo juros de 1% a partir da citação, e para condenar somente a primeira Ré, Tap Manutenção e Engenharia, ao pagamento a título de dano moral do valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente desde a publicação desta, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação”.

Recurso do autor, ora 1º apelante, requerendo a responsabilidade solidária das rés merece acolhida, visto que, em se tratando de relação de consumo, digressões acerca de culpa, se mostram desinfluentes para o deslinde da causa, vez que, como é cediço, os prestadores de serviços integrantes de uma cadeia de consumo respondem de forma objetiva e solidária perante o consumidor (art. 7º, § único e art. 25, §1º do CDC), resguardando-se, a toda evidência, o direito de regresso por meio de ação própria

Recurso da ré, 2ª apelante, Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A, não prospera visto que em 2008, quando da dispensa do autor, o mesmo já estava aposentado e contava com mais de 10 (dez) anos de contribuição para o plano de saúde, de forma que a regra incidente em seu caso é a do artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

Dano material e moral caracterizados diante da falha na prestação do serviço das rés que se mantem no valor original de R\$ 7.000,00, tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Responsabilidade solidária.

Recursos conhecidos.

Negativa de seguimento ao recurso da ré Tap Manutenção e Engenharia Brasil S/A, e Provimento ao recurso do autor a fim de condenar as res de forma solidária em relação a indenização por danos morais e materiais referentes ao custeio de novo plano de saúde, observado que deverá ser abatido o valor que o autor pagaria se estivesse no plano da empresa, sendo os danos materiais devidos a apurar em liquidação de sentença, reconhecendo a necessária garantia ao autor da manutenção no plano de saúde coletivo, junto a qualquer operadora que com a TAP estabeleça contrato, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, estendendo-se a condenação da condenação das verbas de sucumbência à segunda ré, mantendo-se os demais termos da sentença proferida.

Fonte: Vigésima Sexta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjri.jus.br